



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002956/93-44
Sessão de : 23 de março de 1995
Recurso nº : 97.215
Recorrente : GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

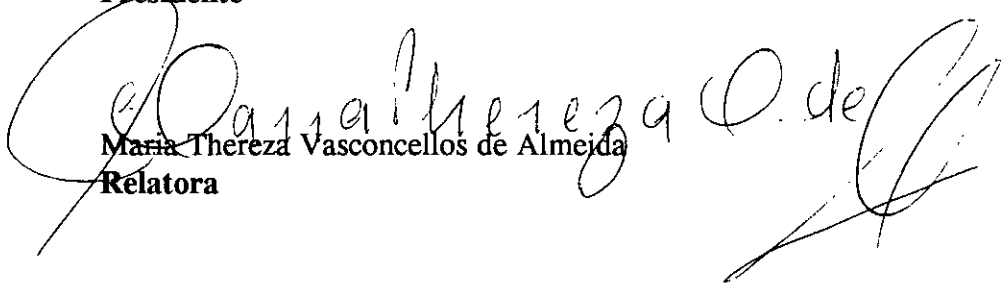
DILIGÊNCIA Nº 203-00.319

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002956/93-44

Diligência nº : 203-00.319

Recurso nº : 97.215

Recorrente : GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 50/51 e anexos dão conta de crédito tributário constituído contra a firma acima identificada.

Descrição dos fatos que complementa a autuação destaca a autoridade fiscal a decorrência no caso de multa aplicada em função de a autuada ter adquirido concreto da empresa CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. sem o lançamento do IPI na nota fiscal, não tendo obedecido ao disposto no art. 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A legislação infringida acha-se perfeitamente capitulada pelo fiscal encarregado.

Na impugnação apresentada pela recorrente, em tempo hábil (fls. 54/56) recorre e reporta-se, antes de tudo, aos argumentos de defesa apresentados pela empresa CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A., no processo por ela sofrido, e que, resumidamente, consideram fora do campo da incidência do IPI o trabalho desenvolvido pelas concreteiras, cuja atividade, como prestadoras de serviços, estaria mais compatível, se abrangida pelo ISS.

Considera, ainda, configurar-se no caso uma clara bitributação, eis que o IPI relativo ao fornecimento de concreto está sendo exigido da empresa concreteira e também da reclamante.

Solicita o cancelamento de crédito e improcedência do lançamento.

Na Decisão de fls. 67/72, o julgador monocrático, apreciando a defesa apresentada, mantém a exigência fiscal, transcrevendo parte do entendimento da fiscalização quando da análise do processo de que foi alvo CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. que, segundo afirma, foi julgado em primeira instância tendo obtido decisão desfavorável à empresa autuada.

Esclarece que a impugnante incorre em equívoco ao registrar a existência de bitributação incidente, pois, como se pode verificar no Auto de Infração (fls. 50), aqui o que se exige é tão-somente a multa.

Interpondo Petição de fls. 74/94, a empresa consigna seu inconformismo com o entendimento trazido pelo julgador singular.



Processo nº : 11065.002956/93-44

Diligência nº : 203-00.319

Argumenta com o fato de que a massa úmida conhecida como concreto que, no entender da fiscalização, é produto industrializado, torna-se centro convergente de toda a opinião manifestada pelo julgador singular, que se absteve de considerar a grande maioria das decisões no âmbito jurídico sobre o tema.

Discorre sobre a revogação das isenções contidas no inciso VIII do art. 45 do Decreto nº 87.981/82, em virtude do § 1º do art. 41 do ADCT da CF/88.

Considera-se estranha na celeuma envolvendo concreteiras, e o que denomina "veracidade do fisco para arrecadação do IPI", pois é simplesmente adquirente dos serviços de concretagem.

Explica o caráter técnico e não-mercantil de suas atividades, impossível de confundir-se com venda de mercadorias ou produtos industrializados.

Esclarece, em longa argumentação, que considera operações com concreto, citando doutrina.

Finalmente, reporta-se à jurisprudência existente na área judicial, registrando que os julgados constituem, pela sua substância, preciosa fonte a embasar a tese defendida pela sua fornecedora que afirma não fabricar produtos industrializados, mas, tão-somente, exerce prestação de serviços catalogados na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Requer pela improcedência do Auto de Infração e conseqüente reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002956/93-44

Diligência nº : 203-00.319

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O entendimento resultante da análise da causa tributária ora apreciada, faz crer em decorrência da autuação aqui descrita.

Com efeito, o próprio julgador singular assim entende, ao mencionar o Processo nº 11.065.001688/93-61 em sua peça de decisão.

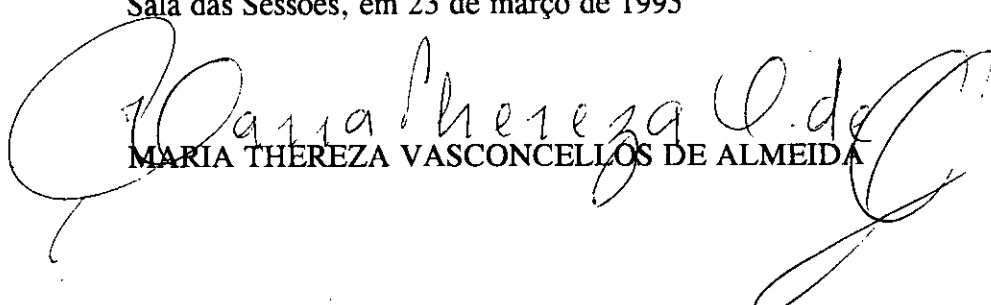
Do mesmo modo, a transcrição de parte do *decisum* monocrático envolvendo a fiscalização e a concreteira, alvo daquele processo, corroboram o entendimento exposto.

Sendo assim, opino por baixar o processo em análise à repartição de origem, para que noticie sobre a lide fiscal em que figura como parte CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A., citada pelo julgador de primeira instância.

Solicito, ainda, seja juntada ao presente processo a decisão definitiva do referido questionamento tributário, de tudo dando-se ciência à contribuinte.

No aguardo das providências requeridas, enfatiza-se serem necessárias para o perfeito deslinde da questão tributária apresentada ao ensejo.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA